



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170890 - SP(2020/0038671-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADOS : IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões expostas no presente agravo interno se insurgem contra o indeferimento do pedido de concessão de liminar. No entanto, o presente recurso não merece conhecimento, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com o julgamento do mérito do presente conflito de competência.

2. Recurso de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170890 - SP(2020/0038671-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADOS : IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192
GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões expostas no presente agravo interno se insurgem contra o indeferimento do pedido de concessão de liminar. No entanto, o presente recurso não merece conhecimento, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com o julgamento do mérito do presente conflito de competência.

2. Recurso de que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEVISÃO CIDADE S/A da decisão de fls. 919/922, que não conheceu do conflito de competência e julgou prejudicado o agravo interno, sob o fundamento de que não existia conflito a ser dirimido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 943/944).

A parte agravante alega que a ação originária visa preservar seu patrimônio diante de disputa societária e de administração judicial, com decisão de indisponibilidade de imóveis proferida pela 1ª Vara Empresarial de São Paulo (fls. 952/954).

Narra que o Juízo Federal de São Gonçalo/RJ indeferiu pedido de suspensão de leilão em execução fiscal, porque a indisponibilidade não atingiria a

Fazenda Nacional, e que isso teria gerado decisões conflitantes, justificando o conflito de competência (fls. 953/954).

Segundo entende, a indisponibilidade deve servir para preservá-la e evitar dilapidação, devendo ser afastada a conclusão de que não produziria efeitos ante atos expropriatórios em execução fiscal. Afirma que a situação é atípica e demanda observância do princípio da preservação da empresa, e que a analogia com o procedimento falimentar é válida para equidade entre credores (fls. 955/956).

Aduz que há insegurança jurídica e risco de lesão grave caso mantida a arrematação, e que a competência provisória do Juízo federal para medidas urgentes deve ser revista, por ser o Juízo empresarial quem administra seu ativo e sua continuidade (fls. 956/957).

Requer, ao final, a reforma da decisão para se admitir o processamento do conflito de competência, com juízo de retratação ou submissão ao colegiado (fls. 957/958).

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 965).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a questão cinge-se a saber se a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP que deferiu medida cautelar decretando a impossibilidade de alienação dos imóveis da empresa TELEVISÃO CIDADE S/A, sem prévia autorização judicial, vincula o Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

O pedido de tutela provisória foi indeferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 839/847).

A parte ora agravante interpôs agravo interno do indeferimento da liminar (fls. 854/861).

A decisão singular, ao apreciar o presente conflito de competência, asseverou inexistir conflito e julgou prejudicado o agravo interno sob os seguintes fundamentos (fls. 921/922, sem destaques no original):

Conforme relatado, no caso em exame, o Juízo da 1a. Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP deferiu medida cautelar decretando a impossibilidade de alienação dos imóveis da empresa ora suscitante, TELEVISÃO CIDADE S/A, sem prévia autorização judicial (fls. 907/908).

A determinação cautelar deve ser aplicada exclusivamente às partes integrantes daquela relação processual de natureza privada, pois visa impedir a dilapidação do patrimônio pelos administradores do grupo econômico em detrimento de seus credores, tal como requerido na Tutela Antecipada em Caráter Antecedente à Instauração de Procedimento Arbitral.

Essa decisão, todavia, não pode vincular a atuação do Poder Judiciário nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa TELEVISÃO CIDADE S/A, a qual obedece a rito processual específico, de modo a obstar o curso regular dos procedimentos destinados à recuperação forçada de créditos públicos.

Por essa razão, não vislumbro a existência de conflito positivo de competência.

Ressalto que há mecanismos processuais próprios à disposição do particular para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplina o art. 151 do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, da execução fiscal com seus respectivos atos expropriatórios.

Da leitura do trecho transcrito, extrai-se que o julgado singular destacou que a determinação cautelar devia ser aplicada exclusivamente às partes integrantes da relação processual de natureza privada, além de que não podia vincular a atuação do Poder Judiciário nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a empresa TELEVISÃO CIDADE S/A, a qual obedecia a rito processual específico, de modo a obstar o curso regular dos procedimentos destinados à recuperação forçada de créditos públicos.

A decisão de fls. 943/944, rejeitou os embargos de declaração, afirmando que a decisão monocrática havia enfrentado, implicitamente, a questão da preservação patrimonial ao afirmar que a indisponibilidade não vinculava a execução fiscal, que possuía mecanismos específicos para a suspensão do crédito tributário. Reforçou que a situação fática não se assemelhava ao processo falimentar. Por fim, indicou que o inconformismo se tratava de rediscussão da matéria, o que não se enquadrava nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

No presente agravo interno, a parte afirma haver a necessidade de provimento do agravo com estes argumentos (fls. 954/957):

15. Em sede de decisão monocrática, o relator indeferiu o pedido liminar por entender inexistentes os requisitos para deferimento da medida e

designou a competência, em caráter provisório, do juízo federal de São Gonçalo/RJ para decidir as medidas urgentes e necessárias, até o julgamento final do Conflito de Competência:

16. No entanto que a ora AGRAVANTE demonstrou a existência das razões jurídicas e do flagrante risco de dano irreparável ou de difícil reparação se mantida a alienação do bem imóvel protegido pela decisão do o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP a requerimento do administrador judicial da empresa.

17. Isto porquê tal fato ocasionará a perda definitiva pela ora AGRAVANTE de um de seus ativos remanescentes, o qual está temporariamente protegido para um objetivo maior, qual seja a preservação do patrimônio da empresa até que haja a reorganização do corpo diretivo da empresa, evitando-se, assim, a sua dilapidação e o possível encerramento das atividades da ora AGRAVANTE, enquanto a disputa societária seja decidida.

18. Reitere-se: a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP é indispensável para a manutenção da empresa AGRAVANTE.

[...]

22. O que se busca não é dar um bill de indenidade como entende o relator, mas sim que se possa preservar o patrimônio da empresa até a lide ser resolvida, para que a partir daí haja a estabilização do controle acionário da empresa e consequentemente uma reorganização de suas atividades. Busca-se, portanto, a observância do princípio da preservação da empresa.

[...]

25. Resta, por conseguinte, flagrante e inquestionável a insegurança jurídica e o risco de grave lesão de difícil e incerta reparação a que estará sujeito a AGRAVANTE, caso seja mantida a arrematação.

[...]

30. O MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo tem toda a administração do grupo empresarial, com a nomeação e supervisão das atividades desenvolvidas pelo administrador judicial e a proteção do patrimônio global da empresa, com a decretação de indisponibilidade momentânea de todos os bens imóveis.

31. Juntamente com o administrador judicial por ele nomeado, o MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP está fazendo toda a gestão do ativo da empresa. Assim, claro está sua competência para decidir sobre todos os atos relacionais a tais bens integrantes do ativo da TELEVISÃO CIDADE S. A, continuando essa administração.

32. Em contrapartida, tem-se que o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuida de execução fiscal específica, sem exercer, portanto, qualquer tipo de gestão sobre a manutenção da atividade da empresa e, em consequência, sobre seu patrimônio

33. Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de reforma integral da decisão ora agravada.

Vê-se que as razões expostas no presente agravo interno se insurgem contra o indeferimento do pedido de concessão de liminar.

No entanto, o presente agravo interno não merece conhecimento, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional com o julgamento do mérito do presente conflito de competência.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE IMÓVEL PARTICULAR. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

[...]

2. "As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia" (AgRg no Ag 1.322.825/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/02/2011) .

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 476.106/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 20/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDE ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA PORTARIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp n. 1.413.651/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 18/12/2015.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 170.890 / SP

Número Registro: 2020/0038671-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006389820094025117 10081831020198260100 10081837020198260100 6389820094025117

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A

ADVOGADOS : IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO -
SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S/A

ADVOGADOS : IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA - PE030192

GUILHERME SILVEIRA DE BARROS - PE030316

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS
DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO -

SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026